

Caderno 10

SEXTA-FEIRA, 30 DE AGOSTO DE 2013

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARÁ

ACÓRDÃO Nº. 52.335 PROCESSO Nº 2011/50075-9

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 021/2009, firmado entre o SINDICATO DOS TRABALHADORES E TRABALHADORAS RURAIS DE BRASIL NOVO e a SAGRI.

Responsável: Sra. JIOVANA LUNELLI – Presidente.

Advogado: Sr. OLIVIOMAR SOUSA BARROS

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-15.000,00 (quinze mil reais) e aplicar à Sra. JIOVANA LUNELLI – Presidente à época, CPF nº 395.429.042-15, multa no valor de R\$-650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.336 PROCESSO Nº. 2011/52153-3

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 315/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE REDENÇÃO e a SEPOF.

Responsável: Sr. WAGNER OLIVEIRA FONTES, Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) e aplicar ao Sr. WAGNER OLIVEIRA FONTES, Prefeito à época, CPF nº 234.361.661-20, multa no valor de R\$7.000,00 (sete mil reais), pela intempestividade na apresentação da prestação de contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.337 PROCESSO Nº. 2011/52715-4

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº. 02/2010 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO e a SEDES.

Responsável: Sr. ANTONIO CORRÊA NETO – Prefeito à época

Relator: Conselheiro NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II e art.61 c/c o art.83, inciso VIII da Lei Complementar nº. 81 de 26 de abril de 2012, julgar regulares com ressalva as contas no valor de R\$ 28.200,00 (vinte e oito mil e duzentos reais), e aplicar ao Sr. ANTONIO CORRÊA NETO, Prefeito à época CPF nº. 633.550.192-91, a multa R\$644,56 (seiscentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) pela intempestividade

na apresentação das contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº. 7.086/2008 c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.338 PROCESSO Nº. 2011/52789-0

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio nº 402/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE XINGUARA e a SEPOF.

Responsável: Sr. JOSÉ DAVI PASSOS – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso II, e art. 61 c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar **REGULAR COM RESSALVA**, as contas no valor de R\$ 156.639,84 (cento e cinquenta e seis mil, seiscentos e trinta e nove reais e oitenta e quatro centavos) e aplicar ao Sr. JOSÉ DAVI PASSOS, Prefeito à época, CPF nº 329.071.502-78, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais) pela remessa intempestiva das contas a este Tribunal, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008 c/c os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.339 PROCESSO Nº. 2011/52850-0

Assunto: Prestação de Contas relativa ao Convênio nº 033/2010, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE ANAPU e a SAGRI.

Responsável: Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA – Prefeito à época.

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I c/c o art. 83, inciso VIII da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$-100.000,00 (cem mil reais) e aplicar ao Sr. FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS SOUSA – Prefeito à época, CPF nº 394.958.682-20, multa no valor de R\$-1.000,00 (hum mil reais), pela intempestividade na apresentação da Prestação de Contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV e 3º da Resolução nº. 17.492/2008/TCE, no prazo de (30) trinta dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.340 PROCESSO Nº. 2006/53399-6

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 146/2005, firmado entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE BARCARENA e a SEPOF.

Responsável: Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época.

Advogada: Dra. MARA ROBERTA PEREIRA DE SOUZA CARDOSO

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56,

inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$24.264,00 (vinte e quatro mil, duzentos e sessenta e quatro reais) e aplicar ao Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, Prefeito à época, CPF nº 082.547.612-72, multa no valor de R\$650,00 (seiscentos e cinquenta reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.341 PROCESSO Nº. 2007/52213-5

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio nº. 474/2002 e Termos Aditivos, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS e a SEPOF.

Responsável: Sr. ANUAR ALVES DA SILVA – Prefeito à época

Relator: Conselheiro ANDRÉ TEIXEIRA DIAS

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente nos termos do voto do Exmº. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c art. 83 inciso VIII da Lei Complementar nº. 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), e aplicar ao Sr. ANUAR ALVES DA SILVA, Prefeito à época CPF nº. 695.026.251-53, a multa de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), pela instauração da tomada de contas, a ser recolhida na forma do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução nº. 17.492/2008 TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da multa imputada, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO Nº. 52.342 PROCESSO Nº. 2008/52615-3

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio nº 065/2007 e Termo Aditivo, firmados entre a PREFEITURA MUNICIPAL DE FARO e a SEDUC.

Responsável: Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES, Prefeito à época.

Advogado: Dr. NELSON LUIZ DINIZ DA CONCEIÇÃO

Relator: Conselheiro IVAN BARBOSA DA CUNHA

Decisão: ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar nº 81, de 26 de abril de 2012:

I) Julgar regulares as contas no valor de R\$138.348,00 (cento e trinta e oito mil, trezentos e quarenta e oito reais) e aplicar ao Sr. DENILSON BATALHA GUIMARÃES, Prefeito à época, CPF nº 366.782.952-34, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais), pela instauração da tomada de contas:

II) Aplicar a Sra. IRACY DE ALMEIDA GALLO RITZMANN, Secretária da SEDUC à época, CPF: 208.367.322-00, multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) pela ausência do laudo conclusivo do convênio.

Os valores supracitados, relativos às multas, deverão ser recolhidos nos termos do disposto na Lei Estadual nº 7.086/2008, c/c com os arts. 2º IV e 3º da Resolução nº 17.492/2008/TCE, no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente das multas imputadas em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.